



C00666327A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.580, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para dispor sobre as áreas de atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, com o propósito de estipular que os empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverão fomentar atividades produtivas necessariamente situadas no Brasil.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

II – Só poderá realizar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidas no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e com os objetivos de fomento a atividades produtivas necessariamente situadas no Brasil, inclusive aquelas destinadas à exportação de produtos brasileiros, vedada a concessão de créditos para atividades localizadas no exterior. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES tornou-se um dos maiores bancos de fomento do mundo. Atua em diversas áreas, sempre privilegiando algumas grandes empresas, embora se diga apoiador dos pequenos e médios empreendimentos. O BNDES, inclusive, se dá ao luxo de ter um conceito próprio sobre o que é pequena e média empresa, conceito esse muito distinto, por exemplo, daquele usado pela legislação brasileira aplicável a tais empreendimentos.

Como se pode verificar na página do BNDES na rede mundial de computadores, para o Banco, a micro e pequena empresa é aquela com faturamento de até R\$ 90 milhões anuais; a média empresa, no conceito do BNDES, pode faturar entre R\$ 90 milhões e R\$ 300 milhões, e as grandes empresas são aquelas com faturamento ainda maior.

A legislação nacional adota outro critério. De acordo com a Lei Complementar nº 155, de 2016, a microempresa é aquela com faturamento anual de

até R\$ 900 mil e a empresa de pequeno porte pode faturar a cada ano até o limite de R\$ 4,8 milhões por ano.

Seguindo o critério do BNDES, em 2016 esse agente financeiro emprestou a grandes empresas o valor de R\$ 61,1 bilhões, ou 69,2% do total; para o conjunto de micro, pequenas e médias – segundo o critério do Banco – o valor emprestado, no mesmo ano, foi de R\$ 27 bilhões ou 30,8% do total. As informações disponíveis no sítio internet do BNDES não permitem saber qual o montante de empréstimos concedidos às micro, pequenas e médias empresas definidas de acordo com o critério legal.

Caso o viés em favor da grande empresa adotado pelo Banco fosse alterado, de forma a, no mínimo, adotar o critério legal e destinar a essas empresas menores a mesma proporção de seus empréstimos, vale dizer, 30,8% do total, pode-se imaginar que haveria, no Brasil, uma verdadeira explosão de crescimento dos pequenos empreendimentos, com similar crescimento na geração de empregos.

Não obstante as dificuldades de uma proposição legislativa obrigar o BNDES a seguir o critério legal, seria muito desejável que essa instituição deixasse de dar apoio efetivo apenas a gigantes da economia e passasse a atuar em favor do verdadeiro desenvolvimento das forças produtivas do nosso País.

Importante registrar que as normas legais que definiram a criação do BNDES – à época, sem o “e Social” em seu nome –, já em 1952, estipularam as áreas em que o BNDES deveria atuar; então, usavam-se as expressões “fomento”, “programa de reaparelhamento econômico”, e outras similares. Podemos lembrar, ainda, que naquele tempo falava-se em transformar o País, então dito “subdesenvolvido”, em país “desenvolvido”. Embora a realidade brasileira continue sendo a de um país com pouca credibilidade internacional, com elevado índice de corrupção percebida, e muitos outros indicadores característicos das nações “atrasadas”, parece que se desenvolveu uma certa “vergonha” de se ser assim qualificado. Dessa forma, agora somos um “país emergente”!

No entanto, o BNDES continua a ser diferente daquilo para que foi criado, continua a ser menos uma alavanca para a melhoria da produtividade da economia e da qualidade de vida da população, do que um instrumento nas mãos dos governantes de ocasião, a distribuir benesses aos seus apoiadores.

Com a proposição que apresentamos, buscamos reforçar o ordenamento legal que define e destina os empréstimos e financiamentos do BNDES às empresas nacionais, no Brasil, em apoio à nossa indústria, agropecuária e serviços.

Esperamos o apoio dos colegas, e confiamos em que o BNDES passe a ser, de verdade, instrumento para o desenvolvimento brasileiro.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.628, DE 20 DE JUNHO DE 1952**

*(Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956)*

Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O Banco exercerá todas as atividades bancárias, na forma da legislação em vigor, dentro de limites e condições que serão fixados no regimento interno, e mais os seguintes:

- I - Só poderá receber depósitos:
  - a) de entidades governamentais ou autárquicas;
  - b) de sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público;
  - c) de bancos, quando e nas condições que forem estabelecidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito;
  - d) de sociedades de seguro e capitalização, para os fins do art. 7º desta Lei;
  - e) judiciais;
  - f) que resultarem de operações realizadas pelo Banco ou que a elas estejam diretamente vinculadas.

II - Só poderá efetuar empréstimos ou financiamentos com os objetivos de reaparelhamento e fomento estabelecidos nas Leis nºs 1.474 (artigo 3º) e 1.518.

Art. 11. São atribuições do Banco, além das que lhe dá o artigo 10 desta Lei:

I - receber os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais de que trata o art. 3º da Lei nº 1.474, ou outros tributos criados em lei;

II - movimentar créditos obtidos no exterior para o financiamento do programa de reaparelhamento e fomento previsto nas Leis nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518;

III - promover, mediante instruções do Ministro da Fazenda, o atendimento dos compromissos, diretos ou indiretos, assumidos pelo Governo na execução do referido programa, ou de outros em cujo financiamento participar por força de lei;

IV - receber em garantia, ou em pagamento, mediante cessão, procuração ou delegação, o produto da cobrança de impostos, taxas, sobretaxas, rendas ou contribuições de quaisquer espécies, que se destinem a custear as inversões ou despesas com o reaparelhamento econômico a cargo da União, dos Estados e Municípios, autarquias ou sociedades de economia mista em que preponderem ações do Poder Público, ou que tenham por objetivo atender ao serviço de juros, amortizações e resgate de encargos assumidos para o mesmo fim; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956*)

V - satisfazer, diretamente ou por intermédio de outros órgãos, as obrigações decorrentes do serviço de juros, amortizações e resgate dos encargos assumidos, no país ou no exterior, em virtude da execução de programas de reaparelhamento e fomento, inclusive quanto às obrigações governamentais referidas no artigo 1º desta Lei;

VI - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, de qualquer procedência, destinados a obras, serviços ou investimentos para cujo financiamento, total ou parcial venha o Tesouro Nacional a dar a sua garantia ou fornecer os recursos, conforme previsto na Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e no art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951;

VII - contratar no exterior, por si ou como agente de governos, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e organizações privadas, a abertura de créditos destinados à execução do programa de reaparelhamento e fomento de que tratam esta Lei e as nºs 1.474 (art. 3º) e 1.518, nos termos e condições nelas previstos;

VIII - efetuar, sempre que autorizado em lei, outras operações visando ao desenvolvimento da economia nacional.

.....

.....

## LEI Nº 1.474, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto de que trata a Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) assim discriminado: (*Artigo com execução suspensa, relativamente aos magistrados, pelo Senado Federal, na forma do art. 64 da Constituição Federal de 1946, pela*

Resolução nº 38, de 30/3/1965) (Vigência prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, pela Lei nº 2.973, de 26/11/1956) (Vide Lei nº 1.628, de 20/6/1952, art. 15 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964 e art. 4º da Lei nº 4.862, de 29/11/1965)

a) 15% (quinze por cento) sobre o montante do imposto a pagar;

b) 3% (três por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial, com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere este artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, que tomarão por base:

I - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o imposto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II - quanto à taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3º a 5º, com as modificações desta Lei, o imposto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III - quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata este artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuídos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata este artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituídas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). (Valor elevado para Cr\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), por força do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.628, de 20/6/1952) (Vide Lei nº 2.973, de 26/11/1956; Decreto-Lei nº 1.013, de 21/10/1969 e Decreto-Lei nº 1.349, de 24/10/1974)

§ 4º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere este artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1º de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressa das entidades estrangeiras financeiras.

§ 5º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda a contribuição adicional de 15% (quinze por cento) a que se refere este artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuída ao fundo a que se destina e não será restituída.

Art. 4º É revogado o § 3º do art. 20 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947. (Vide parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.898, de 19/5/1961)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se as taxas nela previstas aos rendimentos, embora anteriormente produzidos, cuja declaração seja feita a partir de 1º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS  
Horácio Lafer

**LEI Nº 1.518, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951**

Autoriza o Poder executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até limite de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento às capacidades de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de industrial básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas. (Vide Lei nº 4.457, de 6/11/1964 e Decreto-Lei nº 1.095, de 20/3/1970)

Art. 2º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, tem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com esses serviços, até o limite, no conjunto, de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Horácio Lafer

**LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples

Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

.....

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

.....

§ 17. (VETADO).

§ 18. (VETADO)." (NR)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**